



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
16ª Turma

**PROCESSO nº 1000074-96.2020.5.02.0085 (ROT)**

**ORIGEM: 85ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**RECORRIDO: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO**

**RELATOR: ORLANDO APUENE BERTAO**

**JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: FREDERICO MONACCI CERUTTI**

## RELATÓRIO

Recorre ordinariamente a reclamada, querendo reforma quanto à condenação a litigância de má-fé.

Contrarrazões conforme ID 792a92c.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### MÉRITO

#### Litigância de má-fé

Recorre a recorrente contra a condenação por litigância de má-fé, no importe de 1% em favor da União e 10% em favor do sindicato-autor, calculadas sobre o valor da causa.

O juízo entendeu que houve alteração na verdade dos fatos em sua manifestação de fls. 183, pois a reclamada citou pedido diverso ao que pleiteou o autor (a anulação do



Assinado eletronicamente por: ORLANDO APUENE BERTAO - 12/11/2020 15:33:27 - 293a737  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072714330004600000069712434>  
Número do processo: 1000074-96.2020.5.02.0085  
Número do documento: 20072714330004600000069712434

programa e, sucessivamente, que fosse impedido o desconto relativo aos empregados que não manifestaram adesão expressa).

Acusou, ainda, o sindicato-autor de ter ajuizado inúmeras ações judiciais em diversas localidades, sem qualquer prova do alegado.

Por fim, o autor ressaltou que a requerida induziu o juízo a erro quando afirmou que o programa "Sonhos que Transformam" não previa a doação compulsória.

À análise.

O Banco em sua manifestação ID 4660289 (manifestação de cancelamento do programa) faz a seguinte afirmação:

"Ao falso argumento de que faltaria a opção voluntária pela doação por parte dos funcionários e da equivocada tese de que seria antijurídica a presunção de consentimento tácito de doação de 1% da remuneração variável, o sindicato autor requereu a anulação do programa ou, sucessivamente, que fosse impedido o desconto relativo aos empregados que não manifestaram adesão expressa."

Tal afirmação contradiz documento emitido pelo Banco aos funcionários, conforme ID 80cfa46, a qual trazia a seguinte redação:

5)QUANDO SERÁ O PERÍODO DE ESCOLHA ENTRE DOAR OU NÃO DOAR?A sua escolha poderá ser feita de 14/12/2019 à 30/01/2020, até às 23h59. Basta acessar aqui o hotsite da ação.

6)SE EU NÃO QUISER PARTICIPAR, O QUE PRECISO FAZER? Em qualquer caso você deve acessar o site [www.santander.com.br/sonhos](http://www.santander.com.br/sonhos), seja para indicar a entidade para a qual quer direcionar sua doação, seja para registrar que não quer participar da Ação. Quem não fizer esta opção no sistema estará automaticamente participando da Ação e concorda com a transferência de 1% da sua Remuneração Variável para instituições pré-selecionadas pelo Santander.

Conclui-se que não era voluntária a doação, uma vez que o desconto seria automático, caso o funcionário não acessasse o site para requerendo a não realização do débito.

Na mesma petição citada acima, o recorrente alega que o sindicato ajuizou diversas ações, porém não traz prova de suas alegações. Segue a transcrição do alegado:

"Convém afirmar que o cancelamento prematuro do referido programa social ocorreu, apenas e tão somente, porque o Sindicato dos Bancários ajuizou inúmeras ações judiciais, em diversas localidades, cuja finalidade precípua na realidade era criar uma inexistente controvérsia de direito, e, por conseguinte, inviabilizar na prática a sua consecução".



Pelo exposto, o comportamento da reclamada foi contrário ao que determina os incisos I e II, do art. 77 do CPC/2015 que estabelece como deveres das partes: expor os fatos em juízo conforme a verdade (inciso I); não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (inciso II).

Para caracterização da litigância de má-fé, os fatos que a materializam devem apresentar-se de forma ostensiva, com intuito de vantagem fácil, com ânimo doloso em face da outra parte.

Portanto, configurada a conduta processual descritos nos incisos I ao VII do artigo 80 do Código de Processo Civil. Correta a condenação na origem.

Mantenho.

## Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Orlando Apuene Bertão (relator), Fernanda Oliva Cobra Valdívnia (revisora) e Regina Duarte.

Sustentação oral pela Dra. Marina Junqueira de Freitas (Sindicato) e pelo Dr. Norberto Gonzales Araújo (Banco Santander).

Posto isto, acordam os magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto recorrente, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. Custas inalteradas.



Assinado eletronicamente por: ORLANDO APUENE BERTAO - 12/11/2020 15:33:27 - 293a737  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072714330004600000069712434>  
Número do processo: 1000074-96.2020.5.02.0085  
Número do documento: 20072714330004600000069712434

**ORLANDO APUENE BERTAO**  
**Desembargador**  
Relator

(cs)

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: ORLANDO APUENE BERTAO - 12/11/2020 15:33:27 - 293a737  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072714330004600000069712434>  
Número do processo: 1000074-96.2020.5.02.0085  
Número do documento: 20072714330004600000069712434